



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000290/2007-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.642 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente PROGRESSO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO. REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.

Considerando que o óbice ao ingresso no Simples Federal foi regularizado dentro do prazo previsto em lei, deve a contribuinte ser incluída no sistema simplificado. Ou seja, a regularização do débito até 31/01 do respectivo ano-calendário permite o deferimento da opção da contribuinte por esse regime tributário favorecido e unificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para autorizar a inclusão retroativa da recorrente desde 01/01/2007 no regime do SIMPLES FEDERAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 11543.000290/2007-55
Acórdão nº **1402-005.642**

S1-C4T2
Fl. 131

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o indeferimento do pedido de inclusão retroativo ao Simples Nacional da Recorrente devido a constatação de débito sem a exigibilidade suspensa.

O Parecer Seort nº 1.391/2013 de fls. 53/55 e do Despacho Decisório de fl. 56, ambos proferidos pela Seção de Orientação e Análise Tributária – Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, não acolheram o pedido de inclusão no Simples com data retroativa a 01/01/2007, protocolado pelo contribuinte em 31/01/2007.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que embora a empresa satisfizesse as condições para inclusão no Simples na data de seu pedido de inclusão retroativa formalizado em 31/01/2007, existiam óbices que a impediram de ingressar nesse regime de tributação quando fez a sua opção em 24/01/2007.

Cientificada do Parecer Seort nº 1.391/2013 e do Despacho Decisório por via postal em **16/09/2013** (AR de fl. 65), a pessoa jurídica interessada apresentou em **03/10/2013**, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 22), a manifestação de inconformidade de fls. 72/82.

Na peça de defesa apresentada o patrono da empresa protesta que requereu o pedido de inclusão no Simples em **24/01/2007**, que o prazo final para opção pelo Simples se esgotaria em **31/01/2007** e, que nessa mesma data de **31/01/2007** foi concedido parcelamento dos débitos que impediram sua inclusão no Simples por meio dos processos nº 10783.507010/2006-69 e nº 10783.504182/2004-19.

Aduz que o prazo final para opção pelo Simples foi dia **31/01/2007** e que nessa data a empresa preenchia os requisitos para sua inclusão no Simples.

Sustenta que “a Lei nº 9.317/96 não prevê que a análise do pedido de inclusão terá por base a data de seu protocolo, em detrimento da data final para a satisfação da exigência” de forma que “o entendimento disposto nas razões de indeferimento do pedido de inclusão criou regra restritiva de direito inexistente no ordenamento jurídico”.

Requer a inclusão retroativa no Simples ou, sucessivamente, a aplicação do §5º do art.15 da Lei nº 9.317/96.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente o indeferimento de inclusão do Simples Nacional, por entender que a Recorrente não teria regularizado os débitos dentro do prazo legal e que por isso teria direito de entrar no Simples apenas no ano subsequente, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

OPÇÃO. DEFERIMENTO. EFEITOS.

Consoante o que dispõe a legislação tributária, não há qualquer previsão para que o deferimento da opção pelo SIMPLES tenha efeitos retroativos ao 1º dia do ano calendário da sua opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A matéria dos autos trata apenas do pedido de inclusão retroativa ao Simples Federal da Recorrente desde de 01/01/2007, sendo que o argumento de defesa é apenas relativo ao fato de que ela quitou os débitos até o dia 31/01/2007, ou seja dentro de prazo previsto na legislação para inclusão no regime simplificado.

Consta nos autos, conforme Despacho e Parecer (fls. 53/56), que a Recorrente fez o pedido de inclusão no Simples Federal em 24/01/2007 e tal pedido foi negado devido a existência de débitos junto a PGFN. Em seguida, a Recorrente parcelou/quitou os débitos e fez novamente o pedido de inclusão retroativo em 31/01/2007, ou seja dentro do mês de janeiro do ano de 2007.

Desta feita, como a Recorrente parcelou/quitou os débitos antes do dia 31/01/2007, ela requer sua inclusão no Simples Federal de forma retroativa desde 01/01/2007.

Importante ressaltar que não constam dúvidas nos autos de que a Recorrente realmente parcelou/quitou os débitos antes do dia 31/01/2007, fato inclusive confirmado no Parecer Seort de fls. 53/55.

O pedido de inclusão retroativo feito em 31/07/2007 foi indeferido apenas pelo fato de que no momento em que a Recorrente fez o sua opção ao Simples Federal, em 24/01/2007, constavam débitos em aberto, nos termos do artigo 9, inciso XV, da Lei 9.317/96. (Parecer Seort de fls. 53/55).

O v. acórdão recorrido vai no mesmo sentido do Parecer Seort (fls. 53/55) e do r. Despacho Decisório (fls. 56) afirmando que como a Recorrente tinha débitos em abeto quando fez sua opção em 24/01/2007 e por tal motivo não poderia mais ser incluída no Simples Federal neste ano de 2007 de forma retroativa.

Desta forma, entendo que tanto o Despacho Decisório, como o v. acórdão recorrido, devem ser reformados, eis que a Recorrente tinha regularizado os débitos até o dia 31/01/2007.

Vejamos.

Conforme pode se verificar, este procedimento de inclusão do Simples Federal determina que a opção ao Simples Federal seja condicionada a inexistência de débitos não suspensos e que seja feita até janeiro do respectivo ano, ou seja até 31 de janeiro.

No presente caso, a Recorrente quitou/parcelou os débitos e fez sua opção/pedido de inclusão no Simples Federal até o dia 31/01/2007, ou seja respeitou as regras impostas pela lei.

Ademais, a Instrução Normativa da SRF 608 de janeiro de 2006, em seu artigo 16, parágrafo primeiro e artigo 17, inciso I, determinam que a inclusão no Simples se dará a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Vejamos.

Art. 16. A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - aos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS, ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º A pessoa jurídica, inscrita no CNPJ, formalizará sua opção para adesão ao Simples, mediante alteração cadastral.

[...]

Art. 17. A opção exercida de conformidade com o art. 16 será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir:

I - do primeiro dia do ano-calendário da opção, na hipótese do § 1º do art. 16, se aquela for exercida no mês de janeiro;

Assim, como a Recorrente fez o pedido inicial em 24/01/2007 e posteriormente parcelou/quitou os débitos até o dia 31/01/2007 e no mesmo dia fez novamente o pedido de inclusão retroativa desde 01/01/2007, entendo que seu pedido de inclusão retroativo ao Simples Federal desde 01/01/2007 deve ser deferido.

Este inclusive é o entendimento da C. Câmara Superior, que ao julgar caso análogo decidiu da mesma forma que este Relator, aplicando o Parecer Cosit 60/99, o ADI SRF 16/02 e a SCI Cosit 21/2003, conforme pode se verificar na ementa abaixo.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 1997

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

Processo nº 11543.000290/2007-55
Acórdão n.º **1402-005.642**

S1-C4T2
Fl. 136

A possibilidade de inclusão retroativa no Simples foi criada pela própria Receita Federal, que é o órgão competente para disciplinar o registro de informações cadastrais, entre elas aquela que dizia respeito à opção pelo Simples nos primeiros anos de sua implantação. Cite-se o Parecer Cosit nº 60/1999, o ADI SRF nº 16/2002 e a SCI Cosit nº 21/2003. É com base na orientação normativa contida nestes atos que o acórdão recorrido admitiu a inclusão retroativa da contribuinte no sistema simplificado. (Acórdão - 9101-002.383)

Desta forma, reformo o r. Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido para dar provimento ao pedido de inclusão retroativo ao Simples Federal da Recorrente desde 01/01/2007.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves